

PARECER Nº 1013/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0098/2002.

Projeto de autoria do Executivo objetiva introduzir alterações em dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, em especial nos artigos 19, 23 e 44.

No artigo 19, que se refere à possibilidade de exoneração enquanto não adquirir estabilidade, pretende acrescentar o § 3º, permitindo a exoneração no caso de não aprovação em curso de formação ou capacitação para o exercício das funções inerentes ao cargo, na forma da legislação específica.

No artigo 23, pretende reduzir de 30 (trinta) dias para 15 (quinze) dias o prazo para posse, e igualmente no artigo 44, para o prazo de início do exercício.

O artigo 19 refere-se especificamente aos cursos da Guarda Civil Metropolitana, 2º Inspetor e de Agente Escolar, que para os primeiros cargos já encontra em tramitação a legislação específica através do P.L. 0100/2002.

Lembramos que o estágio probatório para aquisição da estabilidade passou a ser de 3 (três) anos, consoante a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, na redação dada ao artigo 41, o que já deveria, neste projeto, alterar o artigo 17 da citada Lei nº 8.989/79.

As alterações de prazos para posse e exercício vem dar tratamento isonômico com os funcionários do Quadro de Profissionais da Educação para com os demais Quadros de Profissionais, agilizando esses procedimentos no provimento de cargos.

A Comissão de Constituição e Justiça invoca redundância no acréscimo pretendido pelo § 3º do artigo 19, pois a ineficiência já consta do inciso II daquele artigo estatutário, apresentando substitutivo com sua exclusão.

Favorável, portanto, nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/08/02.

Myryam Athie - Relatora

Carlos Neder

Claudio Fonseca

Erasmio Dias

Vanderlei de Jesus

Vicente Cândido